

ARTICLE 9

Les opérations de compensation privée de marchandises ne pourront avoir lieu qu'avec le consentement préalable des deux Banques.

ARTICLE 10

Le Gouvernement Hellénique s'engage à régler l'importation des produits portugais en Grèce suivant les possibilités découlant des disponibilités au compte du clearing.

Les deux Banques pourront toutefois, après entente préalable, autoriser les transactions pour une valeur dépassant les disponibilités du compte de clearing à la demande des intéressés.

ARTICLE 11

Chacun des deux Gouvernements prendra, en ce qui le concerne, les mesures nécessaires pour assurer le fonctionnement régulier du système de règlement de créances prévu par le présent Accord.

ARTICLE 12

Les deux Banques veilleront à la bonne application des dispositions du présent Accord et collaboreront entre elles en tout ce qui concerne les modalités de cette application.

ARTICLE 13

Il est entendu qu'à l'expiration du présent Accord le Pays à solde actif s'engage à autoriser la continuation de l'importation des marchandises de l'autre, aux conditions prévues par les articles précédents, jusqu'à épuisement de l'excédent existant.

ARTICLE 14

Le présent Accord entrera en vigueur quinze jours après la date de sa signature.

Il est conclu pour une durée d'un an à compter de sa mise en vigueur.

Après cette première année il continuera en vigueur, par tacite reconduction, jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à compter du jour où l'un des deux Gouvernements aura notifié à l'autre son intention d'en faire cesser les effets.

Fait en double exemplaire, à Lisbonne, le 15 août 1938.

António de Oliveira Salazar.
P. Economou-Gouras.

ARTIGO 9.º

As operações de compensação privada de mercadorias não poderão ter lugar sem o consentimento prévio dos dois Bancos.

ARTIGO 10.º

O Governo Helénico compromete-se a regular a importação de produtos portugueses na Grécia segundo as possibilidades resultantes das disponibilidades da conta de *clearing*.

Os dois Bancos poderão contudo, depois de prévio acôrdo, autorizar transacções de um valor superior às disponibilidades da conta de *clearing*, a pedido dos interessados.

ARTIGO 11.º

Cada um dos dois Governos tomará, no que lhe diz respeito, as medidas necessárias para assegurar o regular funcionamento do sistema de liquidação de créditos previsto pelo presente Acôrdo.

ARTIGO 12.º

Os dois Bancos velarão pela boa aplicação das disposições do presente Acôrdo e colaborarão entre si em tudo o que diga respeito às modalidades desta aplicação.

ARTIGO 13.º

Fica entendido que na expiração do presente Acôrdo o país de saldo activo compromete-se a autorizar a continuação da importação de mercadorias do outro, nas condições previstas pelos artigos antecedentes, até à extinção do excedente existente.

ARTIGO 14.º

O presente Acôrdo entrará em vigor quinze dias depois da data da sua assinatura.

É concluído por um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

Depois deste primeiro ano continuará em vigor, por tácita recondução, até à expiração do prazo de três meses a contar do dia em que qualquer dos dois Governos tiver notificado ao outro a sua intenção de fazer cessar os seus efeitos.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 15 de Agosto de 1938.

António de Oliveira Salazar.
P. Economou-Gouras.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 28:962

Por decreto n.º 25:026, de 9 de Fevereiro de 1935, foi aprovado o plano geral das estradas municipais publicado em diversos suplementos ao *Diário do Governo*, 2.ª série, de 1933, e de entre estes o publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 177, 2.ª série, de 2 de Agosto deste mesmo ano, onde no n.º 9 de ordem se descreve a estrada designada Borda de Água das Ribeiras às Quatro Águas, com a extensão de 1:948 metros, de entre as do concelho de Tavira.

Reconhecendo-se no entanto vantagem em que a mesma estrada passe para o domínio da Junta Autónoma

dos Portos de Sotavento do Algarve, segundo proposta da Câmara Municipal de Tavira e acôrdo daquela Junta;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Passa para o domínio da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve a estrada designada Borda de Água das Ribeiras às Quatro Águas, na extensão de 1:948 metros, descrita sob o n.º 9 de ordem, de entre as do concelho de Tavira, no mapa publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 2.ª série, de 2 de Agosto de 1933, aprovado pelo decreto n.º 25:026, de 9 de Fevereiro de 1935.

§ único. A Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve dará execução ao projecto aprovado, datado de 25 de Junho de 1937, organizado pela Direcção Hidráulica do Guadiana, para alargamento e pavimentação da mesma estrada, aprovado por portaria de 25 de Julho de 1938, sendo as expropriações a fazer, cons-

tantes do mesmo projecto, de conta da Câmara Municipal de Tavira, que entregará à Junta os terrenos necessários à execução do mesmo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:963

Tornando-se necessário adquirir para o serviço da Administração dos Portos do Douro e Leixões uma lanca-motor e não existindo no orçamento daquele organismo verba por onde possam ser satisfeitos os respectivos encargos;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 149.000\$, a inscrever no artigo 6.º do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões actualmente em vigor, onde constituirá o n.º 2) «Aquisições de semoventes» e a alínea a) «Viatras com motor».

Art. 2.º Nos referidos orçamento e artigo é reduzida de igual quantia a dotação da alínea a) do n.º 1).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 28:964

Sendo urgente habilitar a Administração Geral do Porto de Lisboa com os fundos necessários para dar cumprimento, na parte que lhe respeita, ao disposto no decreto-lei n.º 28:796, de 1 de Julho último;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 6:000.000\$, a inscrever no actual orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa, no artigo 6.º «Aquisições de utilização permanente», onde constituirá o n.º 3) «Aquisição de imóveis», sob a rubrica «Aquisição de terrenos, nos termos do decreto-lei n.º 28:796, de 1 de Julho de 1938».

Art. 2.º No mesmo orçamento é eliminada a quantia de 1:800.000\$, que constitue a dotação destinada ao pagamento da 1.ª prestação de um navio de salvação, descrita na alínea b) do citado artigo 6.º, inscrevendo-se a importância de 4:200.000\$ na receita extraordinária, onde constituirá o n.º 6), sob a epígrafe «Parte restante do produto do empréstimo autorizado pelo decreto n.º 28:073, de 8 de Outubro de 1937, a utilizar no ano económico de 1938, nos termos do decreto-lei n.º 28:796, de 1 de Julho do mesmo ano».

Art. 3.º No actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é reforçada com 4:200.000\$ a dotação do artigo 135.º «Despesas com o material», capítulo 8.º «Administração Geral do Porto de Lisboa», adicionando-se no orçamento das receitas do Estado igual quantia à verba inscrita no artigo 147.º «Porto de Lisboa», capítulo 5.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a minuta do presente decreto sido examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Duarte Pacheco.*

Decreto n.º 28:965

Com fundamento nas disposições da alínea d) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1.400\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Impressos» do artigo 30.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.400\$ no artigo 133.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

4.ª Repartição

Decreto n.º 28:966

Tendo a Société Minière et Géologique du Zambeze, sociedade anónima, com sede em Bruxelas, de confor-